



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.722475/2018-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.042 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REAL COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/09/2017

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). TEMA 554. STF. ADI 4397. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE E DA ESTRITA LEGALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o FAP é compatível com o Princípio Constitucional da Legalidade Tributária. Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais por força da Súmula CARF nº 02.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria, Francisco Ibiapino Luz e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano.

## RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal lavrada contra a Recorrente, mediante a qual foi constituído o crédito tributário decorrente da diferença apurada a título da contribuição previdenciária relativa ao grau de risco de incidência de incapacidade laborativa – GIRALT, nos anos-base 2014 a 2017, em razão da ausência do ajuste devido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Devidamente intimada, a Recorrente interpôs a competente Impugnação, alegando, em resumo: **(i) preliminarmente**: a nulidade do auto de infração em razão de equívoco na base de cálculo utilizada pela d. Fiscalização; e, **(ii) no mérito**: ilegitimidade do FAP.

Remetidos os autos à DRJ, esta houve por bem negar provimento à Impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/09/2017

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DAS BASES-DE-CÁLCULO CONSIDERADAS.

Tendo o lançamento fiscal adotado exatamente as bases-de-cálculo obtidas pelo Contribuinte e informadas em GFIP, não tem fundamento alegações de desconhecimento dos valores informados. Improcedente, assim, alegação de cerceamento do direito de defesa.

JÚIZO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.

É vedado à instância administrativa de julgamento proferir decisões acerca da inconstitucionalidade das leis (artigo 26-A do Decreto 70.235/1972).

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.

As decisões judiciais são vinculatórias no âmbito do processo administrativo fiscal, quando específicas ou quando tenham sido integralmente cumpridos todos os respectivos requisitos legais.

PROVAS. PRODUÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O processo administrativo fiscal está sujeito, quanto à produção de provas, às regras do Decreto nº 70.235/1972, inclusive quanto ao momento em que devam ser apresentadas ou produzidas, sob pena de preclusão.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual, deixou de recorrer em relação ao entendimento acerca da preliminar anteriormente suscitada, reiterando as razões de ilegalidade do FAP.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Voluntário interposto, admito-o.

No mérito, todavia, não se verifica fundamento para o acolhimento do referido recurso, uma vez que suas razões se sustentam na inconstitucionalidade da norma aplicada, matéria que escapa à competência desta instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 02, que assim dispõe:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

De fato, nos termos das razões expostas pela Recorrente, *“o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, ao dispor que a alíquota incidente sobre a folha de salários, para determinar o valor do tributo a ser recolhido como contribuição ao RAT, poderá ser reduzida ou aumentada, fere o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.”*

Referido recurso também invoca o Princípio da Estrita Legalidade em Matéria Tributária, previsto no Código Tributário Nacional, em caráter de violação reflexa, pois decorre da análise do art. 10, da Lei nº 10.666/03, à luz da Constituição Federal.

Tanto é assim que, conforme ressaltado pela Recorrente, a questão foi reconhecida como de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal – Tema 554, bem como objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4397.

Na oportunidade do julgamento do Recurso Repetitivo (RE nº 677.725), o Ministro Luiz Fux entendeu que a delegação legislativa ao Poder Executivo para fixar critérios de redução ou majoração das alíquotas, se limita à definição dos critérios extrajurídicos, técnicos, de natureza objetiva, não abrangendo elementos essenciais para a sua constituição, como fato gerador, base de cálculo e alíquotas, já previstos no art. 22, inciso II, na Lei nº 8.212/91.

Tal entendimento, conforme manifestado pelo Ministro Relator, está em consonância ao entendimento já firmado no RE nº 343.446, de que o fato de a lei remeter ao regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco

leve, médio e grave” não implica ofensa aos Princípios Constitucionais da Legalidade (art. 5º, inciso II) e da Estrita Legalidade em Matéria Tributária (art. 150, inciso I e IV).

Nestes termos, foi fixada a seguinte tese:

“O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988).”

O entendimento exposto na ADI nº 4397, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi no mesmo sentido de não haver violação à Constituição Federal, eis que a delegação ao Poder Executivo limitou-se unicamente às matérias ligadas à estatística, à atuária e à pesquisa de campo.

Nota-se, portanto, que não bastasse a matéria ser eminentemente de cunho constitucional, o que veda a análise por este Conselho, ela já foi reconhecida como legítima pela Corte Suprema.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, nos termos acima expostos.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**